CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS REVISÃO CRIMINAL nº 0814631-28.2021.8.10.0000 Sessão Virtual iniciada em ___ de ____ de 2022 e finalizada em ___ de de 2022 Requerente : João Flávio Silva Advogados : Douglas William Santos Ferreira (OAB/MA nº 13.680) e Jéssica Cardoso de Oliveira (OAB/MA nº 15.916) Requerido : Ministério Público do Estado do Maranhão Incidência Penal : Art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 Origem : 1º Vara de Entorpecentes de São Luís, MA Relator : Desembargador Vicente de Castro Revisor : Desembargador Francisco Ronaldo Maciel Oliveira REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO, REJEICÃO, PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS DE ADMISSIBILIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. MAJORAÇÃO DA PENA-BASE. ANTECEDENTES CRIMINAIS. CRIME ANTERIOR ÀQUELE OBJETO DA SENTENCA IMPUGNADA. TRÂNSITO EM JULGADO POSTERIOR À PROLACÃO DO ÉDITO CONDENATÓRIO. CONFIGURAÇÃO DE MAUS ANTECEDENTES. CONDUTA SOCIAL. REFERÊNCIA À ACÃO PENAL EM CURSO. INIDONEIDADE. MOTIVOS, CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. BUSCA POR LUCRO FÁCIL E MALEFÍCIOS CAUSADOS À SOCIEDADE PELA DISSEMINAÇÃO DECORRENTE DA TRAFICÂNCIA DA DROGA. ELEMENTOS INERENTES AO TIPO PENAL. NULIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO. TRÁFICO PRIVILEGIADO. ART. 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS. INCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUERENTE POSSUIDOR DE MAUS ANTECEDENTES. PLEITO REVISIONAL PARCIALMENTE PROCEDENTE. I. Considerando a demonstração do trânsito em julgado do decisum que se busca revisar, bem como a juntada dos documentos exigidos no art. 505, do RITJMA, restam satisfeitos os pressupostos legais de ajuizamento da presente demanda, pelo que rejeitada a preliminar de não conhecimento suscitada na manifestação do Parquet de segundo grau, com a consequente admissibilidade desta revisão criminal. II. A condenação definitiva por fato anterior ao crime descrito na denúncia, mas com trânsito em julgado posterior à data do ilícito penal, ainda que não sirva para configurar reincidência, pode caracterizar maus antecedentes, pois diz respeito ao histórico do acusado. Entendimento pacífico do STJ. III. A simples indicação de envolvimento do requerente em supostas infrações penais, apuradas em processos penais ainda em curso, não se mostra idônea para negativar legitimamente a vetorial da conduta social. Entendimento pacífico do STJ: Súmula 444 e Tese Repetitiva nº 1.077. IV. Os males sociais da traficância e a busca por lucro fácil, porquanto elementos inerentes ao tipo penal do art. 33 da Lei de Drogas, não constituem motivações idôneas para valorar negativamente as circunstâncias judiciais e, assim, exasperar a pena-base. V. Os requisitos para o reconhecimento do tráfico privilegiado, a saber, primariedade, bons antecedentes, e não dedicação às atividades criminosas ou integração à organização criminosa, são cumulativos, de modo que não preenchido qualquer um deles inadmite-se a causa redutora. VI. Revisão Criminal PARCIALMENTE PROCEDENTE, contra o parecer da PGJ, para redimensionar a pena do requerente. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos da Revisão Criminal nº 0814631-28.2021.8.10.0000, "unanimemente e contra o parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça, as Câmaras Criminais Reunidas julgaram parcialmente procedente a pretensão revisional, nos termos do voto do Desembargador Relator". Votaram os Senhores Desembargadores Vicente de Castro (Relator), João Santana Sousa (Revisor), Antonio Fernando Bayma Araujo, José Joaquim Figueiredo dos Anjos, Raimundo Nonato Magalhães Melo, José Bernardo Silva Rodrigues e José de Ribamar Froz Sobrinho. Funcionou pela Procuradoria Geral de Justiça o Dr. . São Luís, Maranhão. Desembargador Vicente de Castro Relator (RevCrim 0814631-28.2021.8.10.0000, Rel. Desembargador (a) VICENTE DE PAULA GOMES

DE CASTRO, SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL, DJe 13/12/2022)